

LEI Nº 954, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Publicado no Diário Oficial nº 673

Institui o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (FUNJURIS-TO), e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins, adotou a Medida Provisória nº 308, de 13 de fevereiro de 1998, a Assembléia Legislativa aprovou a mesma e eu, Raimundo Moreira, Presidente desta Casa, para os efeitos do disposto no § 4º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário - FUNJURIS-TO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, destinado:

- I - à concepção, ao desenvolvimento, à viabilização e à execução de planos, programas e projetos de modernização;
- II - ao reaparelhamento, ao aprimoramento e à otimização dos serviços afetos ao Poder Judiciário;
- III - à execução de obras e serviços direcionados à construção, restauração, reforma ou aquisição de prédios próprios, com vistas à adequada instalação de órgãos, unidades, serviços e utilidades em geral vinculadas às atividades do Poder Judiciário;
- IV - à aquisição de equipamentos, mobiliário e materiais permanentes ou não, para fins de suprimento ou ressuprimento dos serviços judiciais;
- V - à implantação e manutenção de tecnologias modernas nas áreas de informatização, microfilmagem e reprografia;
- VI - à co-participação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na promoção de eventos que tenham por fim o oferecimento de oportunidades à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização de magistrados;
- VII - à instituição, através de convênio com entidades de classe que congreguem a magistratura, de Centro de Estudos, Aperfeiçoamento e Preparação de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;
- *VIII - demais itens de despesas classificadas como outras despesas correntes relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fim do Poder Judiciário. (NR)

**Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 2.340, de 16/04/2010.*

Art. 2º. Constituem receitas do FUNJURIS - TO:

*I – os valores pertinentes às custas processuais, os emolumentos de serventias judiciais e extrajudiciais oficializadas e o produto da arrecadação da taxa judiciária; (NR)

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.233, de 3/12/2009.*

~~*I – os valores pertinentes às custas processuais, os emolumentos de serventias judiciais e extrajudiciais oficializadas e 60% do produto da arrecadação da taxa judiciária;~~

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.980, de 18/11/2008.*

~~I – os valores pertinentes ao produto de arrecadação de taxas relativas aos serviços judiciais, custas processuais, emolumentos de serventias judiciais e extrajudiciais oficializadas, exceto a Taxa Judiciária;~~

II - as taxas de inscrições em concursos, seminários, cursos, simpósios e congressos promovidos pelo Tribunal de Justiça, Corregedoria - Geral da Justiça ou entidades conveniadas ou subsidiadas pelo FUNJURIS - TO;

*III - as subvenções, doações, legados, convênios, auxílios e similares oriundos de organismos públicos ou privados, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais ou estrangeiras, consignados para essa finalidade;

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 993, de 26/06/1998.*

~~III – as subvenções, doações, legados, convênios, auxílios e similares oriundos de organismos públicos ou privados, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, consignados para essa finalidade;~~

IV - os rendimentos de depósitos bancários e aplicações financeiras provenientes dos recursos do FUNJURIS - TO;

V - os créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais para esse fim;

~~VI – os valores decorrentes de sanções pecuniárias judicialmente aplicadas, ou perdimento, total ou parcial, dos recolhimentos procedidos em virtude de medidas assecuratórias, cíveis ou criminais; (Revogado pela Lei nº 993, de 26/06/1998.)~~

*VII - os produtos de multas contratuais, cauções ou depósitos que reverterem a crédito do Poder Judiciário;

**Revogado pela Lei nº 993, de 26/06/1998 e repretinado pela Lei nº 2.340, de 16/04/2010.*

*VIII- as rendas provenientes da alienação, mediante autorização legislativa, dos bens patrimoniais, e:

* a) da participação acionária;

* b) de materiais inservíveis;

* c) de restituições e indenizações afetas ao Poder Judiciário;

** Inciso VIII com redação determinada pela Lei nº 993, de 26/06/1998, acrescentando-se as alíneas “a” “b” “c”.*

~~VIII as rendas provenientes da alienação de bens patrimoniais ou não, de participação acionária, de materiais inservíveis, de restituições e indenizações, afetas ao Poder Judiciário;~~

IX - o produto decorrente da utilização de dependências ou instalações do Poder Judiciário;

~~*X - o valor equivalente a quinze por cento (15%) da arrecadação bruta, pela prestação de serviços das serventias não oficializadas e extrajudiciais;~~ *(Inciso X com redação determinada pela Lei nº 2.340, de 16/04/2010 e revogado pela Lei nº 2.407, de 27/10/2010).*

~~X - o valor equivalente a quinze por cento (15%) da arrecadação bruta, pela prestação de serviços das serventias não oficializadas e extrajudiciais, quando utilizarem as instalações e dependências do Poder Judiciário;~~

~~XI - o valor equivalente a vinte por cento (20%) das multas, juros e outros encargos financeiros decorrentes da prestação jurisdicional das ações executivas fiscais da Fazenda Pública Estadual.~~ *(Revogado pela Lei nº 993, de 26/06/1998.)*

*XII- os valores oriundos da aplicação de penas restritivas de direito consignadas em favor do Poder Judiciário.

** Inciso XII acrescentado pela Lei nº 1.980, de 18/11/2008.*

*XIII - cobrança de valores pela publicação de atos administrativos ou judiciais no diário da justiça eletrônico;

** Inciso XIII acrescentado pela Lei nº 2.340, de 16/04/2010.*

*XIV - os depósitos judiciais inativos por mais de 05 (cinco) anos após trânsito em julgado da decisão;

** Inciso XIV acrescentado pela Lei nº 2.340, de 16/04/2010.*

*XV - os saldos financeiros resultantes da execução orçamentária e financeira do Poder Judiciário, disponíveis ao final de cada exercício, ressalvado o valor inscrito em restos a pagar;

** Inciso XV acrescentado pela Lei nº 2.340, de 16/04/2010.*

*XVI – rendimentos dos depósitos judiciais à disposição do Poder Judiciário, através da conta única;

**Inciso XVI acrescentado pela Lei nº 2.340, de 16/04/2010.*

*XVII- valor correspondente a vinte por cento (20%) da arrecação do FUNCIVIL;

**Inciso XVII acrescentado pela Lei nº 2.340, de 16/04/2010.*

*XVIII- outras receitas eventuais.

**Inciso XVIII acrescentado pela Lei nº 2.340, de 16/04/2010.*

*Art. 3º. Os recursos destinados à composição da receita do FUNJURIS-TO integram a proposta orçamentária do Poder Judiciário e são recolhidos em contas próprias, movimentadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça nas instituições financeiras que designar. (NR)

**Art. 3º com redação determinada pela Lei nº 1.980, de 18/11/2008.*

~~Art. 3º. Os recursos destinados à composição da receita do FUNJURIS-TO, integrarão a proposta orçamentária do Tribunal de Justiça e serão recolhidos e movimentados em contas especiais próprias, em instituições financeiras designadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.~~

* § 1º. Integram-se ao Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Lei nº 947, de 18 de dezembro de 1997, os seguintes órgãos/unidades:

11 - Tribunal de Justiça;

02 - Gabinete do Presidente - Entidades Vinculadas;

12 - Tribunal de Justiça - Entidades Vinculadas;

92 - Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário - FUNJURIS-TO.

**§ 1º acrescentado pela Lei nº 993, de 26/06/1998.*

~~*§ 2º. O Chefe do Poder Executivo é autorizado, mediante decreto, a abrir crédito especial através dos recursos que constituem receitas do FUNJURIS/TO, conforme disposto no artigo anterior.~~

(§ 2º acrescentado pela Lei nº 993, de 26/06/1998 e revogado pela Lei nº 1.980, de 18/11/2008)

Art. 4º. Aplicam-se à execução financeira do FUNJURIS - TO as normas gerais que regem a legislação orçamentária e financeira pública.

*Art. 5º. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça administrar as receitas e ordenar as despesas do FUNJURIS-TO, podendo para tanto, delegar as atribuições que se fizerem necessárias, vedado o pagamento de diárias para realização das atividades. (NR)

**Caput do art. 5º com redação determinada pela Lei nº 1.980, de 18/11/2008.*

~~*Art. 5º. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça administrar e ordenar as despesas do FUNJURIS TO, podendo, para tanto, delegar as atribuições que se fizerem necessárias, observados os seguintes critérios:~~

~~*Caput do art. 5º com redação determinada pela Lei nº 993, de 26/06/1998.~~

~~*I — vedado o pagamento de diárias;~~

~~*Inciso I acrescentado pela Lei nº 993, de 26/06/1998 e revogado pela Lei nº 1.980, de 18/11/2008)~~

~~*II — utilização mensal da receita na seguinte forma:~~

~~*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.718, de 13/07/2006 e revogado pela Lei nº 1.980, de 18/11/2008)~~

~~*a) sessenta e cinco por cento com despesas de custeio, para o Tribunal de Justiça, varas e juizados especiais da Capital e comarcas do interior;~~

~~*Alínea “a” com redação determinada pela Lei nº 1.718, de 13/07/2006 e revogado pela Lei nº 1.980, de 18/11/2008)~~

~~*b) trinta e cinco por cento para a aquisição de equipamentos, veículos e construção, ampliação e reforma dos fóruns, para o Tribunal de Justiça, varas e juizados especiais da Capital, e comarcas do interior.~~

~~*Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 1.718, de 13/07/2006 e revogado pela Lei nº 1.980, de 18/11/2008)~~

~~* II — utilização mensal da receita na forma seguinte:~~

~~*Inciso II acrescentado pela Lei nº 993, de 26/06/1998 e com redação determinada pela Lei nº 1.145, de 11/04/2000.~~

~~*a) cinquenta por cento com despesas de custeio, observados os limites de:~~

~~*Alínea “a” acrescentada pela Lei nº 993, de 26/6/1.998, com redação determinada pela Lei nº 1.145, de 11/04/2000.~~

~~*1. vinte e cinco por cento para o Tribunal de Justiça, varas e juizados especiais da Capital;~~

~~*Item 1 acrescentado pela Lei nº 1.145, de 11/04/2000.~~

~~2. vinte e cinco por cento para as comarcas do interior;~~

~~*Item 2 acrescentado pela Lei nº 1.145, de 11/04/2000.~~

~~*b) cinquenta por cento para a aquisição de equipamentos e veículos, construção, ampliação e reforma dos fóruns, observados os limites seguintes de:~~

~~*Alínea” b” acrescentada pela Lei nº 993, de 26/6/1998, com redação determinada pela Lei nº 1.145, de 11/04/2000.~~

~~*1. dez por cento para o Tribunal de Justiça, varas e juizados especiais da Capital;~~

~~*Item 1 acrescentado pela Lei nº 1.145, de 11/04/2000.~~

~~*2. quarenta por cento para as comarcas do interior.~~

~~*Item 2 acrescentado pela Lei nº 1.145, de 11/04/2000.~~

~~III -- aplicação de até oitenta por cento da receita em investimentos, aquisição de equipamentos e veículos, na construção, ampliação e reformas dos Fóruns, na seguinte forma: (Acréscitado pela Lei nº 993, de 26/06/1998 e revogado pela Lei nº 1.145, de 11/04/2000.)~~

~~a) -- até setenta por cento nas comarcas do interior, e (Acréscitado pela Lei nº 993, de 26/06/1998 e revogado pela Lei nº 1.145, de 11/04/2000.)~~

~~b) -- até dez por cento nas varas e juizados da Capital e ou na sede do Tribunal de Justiça. (Acréscitado pela Lei nº 993, de 26/06/1998 e revogado pela Lei nº 1.145, de 11/04/2000.)~~

~~Art. 5º. Compete ao Presidente do Tribunal administrar e ordenar despesas do FUNJURIS TO, podendo, para tanto, delegar as atribuições que entender necessárias.~~

~~*§ 1º. Ocorrendo uma variação de cinquenta por cento ou mais, além da média da receita ocorrida no trimestre anterior à apuração, a metade dessa variação será destinada, em partes iguais, à Polícia Militar e à Secretaria de Justiça e Segurança Pública, para fazer frente às despesas de investimentos e de capital, vedada a utilização com despesas de custeio.~~

~~*§ 1º acrescentado pela Lei nº 993, de 26/06/1998 e revogado pela Lei nº 1.980, de 18/11/2008)~~

~~*§ 2º. Para efeito da apuração da variação mencionada no parágrafo anterior os trimestres são os relativos aos meses de janeiro a março, abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro.~~

~~*§ 2º acrescentado pela Lei nº 993, de 26/06/1998 e revogado pela Lei nº 1.980, de 18/11/2008)~~

~~*§ 3º. Os valores previstos na alínea 'a' do inciso II deste artigo serão previamente liberados quando excederem a quota de custeio repassada a partir do início de cada exercício financeiro, mediante apresentação do Demonstrativo de Despesas.~~

~~*§ 3º acrescentado pela Lei nº 1.145, de 11/04/2000 e revogado pela Lei nº 1.980, de 18/11/2008)~~

~~*§ 4º. A liberação referida no parágrafo precedente se efetuará por ato do dirigente da unidade administrativa responsável pela programação orçamentária do Estado.~~

~~*§ 4º acrescentado pela Lei nº 1.145, de 11/04/2000 e revogado pela Lei nº 1.980, de 18/11/2008)~~

Art. 6º. O FUNJURIS-TO será fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do controle interno e da auditoria que o Poder Judiciário adotar.

Art. 7º. Os bens adquiridos com recursos do FUNJURIS - TO serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

*Parágrafo único. São também incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário os bens diretamente obtidos mediante a aplicação de penas restritivas de direito, consignados para essa finalidade. (NR)

*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.980, de 18/11/2008.

Art. 8º. O Presidente do Tribunal de Justiça baixará as medidas necessárias ao cumprimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 3 dias do mês de março de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente